



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.720052/2004-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.089 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria Compensação
Recorrente EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PRAZO PARA REVISÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. DECADÊNCIA.

A administração tributária dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para verificar a consistência da apuração do resultado do exercício efetuada pelo sujeito passivo. Findo o prazo, a apuração devidamente informada à Fazenda Pública é homologada tacitamente pelo decurso do tempo, restando à Administração Tributária, apenas a possibilidade de verificação e validação dos valores utilizados como dedução do imposto ou da contribuição devidos, ou na composição do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL para fim de aferição de liquidez e certeza de indêbitos pleiteados a esse título em compensações.

DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. PROVA.

Uma vez provada a liquidez e certeza do indébito tributário, faz jus o contribuinte à homologação das compensações vinculadas ao direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Empresa Pioneira de Televisão S/A recorre a este Conselho de Acórdão proferido pela DRJ no Rio de Janeiro/RJI pelo qual a 8ª. Turma, por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas nos PERDCOMP objeto dos autos.

A empresa interessada transmitiu, entre julho e agosto de 2004, PERDCOMPs a fim de se aproveitar de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 220.766,18, para utilizá-lo na compensação de débitos próprios de sua responsabilidade.

Visando analisar o direito creditório reivindicado o SAORT da DRF em Araraquara/SP emitiu intimação, em outubro de 2008, solicitando que a interessada apresentasse os seguinte elementos:

1- cópia autenticada do razão contábil da conta de ativo destacando-se como foram contabilizados os valores de IRRF compensados na DIPJ 2002 / ano-calendário 2001.

2- Cópia autenticada do razão contábil da conta de resultado na qual foram contabilizados os rendimentos das aplicações financeiras que serviram de base de cálculo do IRRF no ano-calendário 2001. Cumpre esclarecer que o IRRF compensável com o apurado na declaração de rendimentos só é passível de restituição quando provier de receitas incluídas na base de cálculo do IRPJ, o que inclui a comprovação de que as receitas financeiras foram oferecidas à tributação.

3- Em relação aos valores informados na ficha 06 A-Demonstração do Resultado- da DIPJ 2001, discriminar as receitas e apresentar o Razão Contábil dos valores informados nas seguintes linhas:

-linha 24-Outras Receitas Financeiras= R\$ 801.102,57

4- Cópia autenticada do LALUR e da Demonstração do Resultado do Exercício referente ao ano-calendário 2001.

5- Demonstrativo apoiado em cópias dos informes de rendimentos autenticados em que a EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S.A. - CNPJ N° 59.152.629/0001-08 figure como beneficiária, indicando os valores retidos no ano-calendário 2001, a título de IRRF, contendo a identificação das fontes pagadoras de rendimentos e o valor do imposto retido por cada uma, de modo a comprovar a composição do valor do saldo negativo do ano-calendário 2001.

6- Planilha demonstrando a forma de aproveitamento do direito creditório pleiteado no processo administrativo em epígrafe, destacando-se as datas das Declarações de Compensação apresentadas, valores e números dos processos administrativos, além de eventual compensação espontânea não informada quando da protocolização do pedido.

7- No tocante à exclusão do lucro real informada a título de "outras exclusões", no montante de R\$ 2.301.077,20, apresentar:

- a) demonstrativo analítico dos valores que compõem a citada exclusão;
- b) comprovação de que tal exclusão cumpriu com ditames legais.

08- Justificar a divergência entre os valores de receitas financeiras constantes à ficha 06-A - R\$ 801.102,57 e na ficha 43 - R\$ 1.103.837,92 da DIPJ 2002. Lembre-se que, caso não comprovado de forma peremptória o oferecimento a tributação de todos os valores de receitas financeiras na Demonstração do Resultado os valores de IRRF poderão ser glosados.

09- Apresentar juntamente à Intimação Fiscal arquivo magnético contendo eventuais planilhas e registros contábeis solicitados nos itens anteriores.

Depois da apresentação dos documentos solicitados foi lavrada nova intimação para que a empresa apresentasse:

1- Apresentar justificativa plena, amparada em documentação hábil e idônea, das divergências verificadas acima;

2- No tocante ao "preço da tabela comercial" das inserções de 30 e 60 apresentado na planilha da empresa, a fim de que os mesmos sejam confirmados como possíveis de serem utilizados no cálculo do benefício fiscal em tela, trazer a seguinte documentação:

2.1 planilha contendo a relação de todos os valores referentes comercialização de espaços de 30 ou 60" do período de janeiro a dezembro de 2001, contendo: número da nota, CNPJ e nome do adquirente do espaço, tamanho comercializado do espaço de publicidade, valor total da nota e valores líquidos (considerando os descontos concedidos) referentes ir espaços de 30 ou 60" comercializados e data da emissão. (Esta Seção solicitará a apresentação posterior de parte destas notas fiscais)

CASO OS VALORES REFERENTES A EXCLUSÃO EFETUADA NÃO SEJAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS HAVERÁ RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CALCULO DO IRPJ PARA O FIM DE SE CALCULAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DO SALDO NEGATIVO ORA PLEITEADO NESTES AUTOS."

A auditoria fiscal esclareceu ainda:

Antes dessas solicitações, esclareço que construí planilha com as inserções nacionais de propaganda partidária, tendo como fonte o Tribunal Superior Eleitoral.

Em resposta à solicitação, a empresa trouxe os documentos de fls. 389/427.

Depois de analisar todos os elementos fornecidos a DRF em Araraquara consignou a correição do valor de IRRF deduzido pela empresa mas observou que não se poderia aferir a certeza e liquidez do saldo negativo de IRPJ sem antes auditar a base de cálculo do tributo.

Aquela autoridade efetuou, então, a glosa do valor de R\$ 2.301.077,20, a título de "outras exclusões" - da linha 36 da DIPJ - por entender que a interessada não havia feito prova da regularidade benefício fiscal referente a divulgação de propaganda eleitoral gratuita, esclarecendo que para a verificação do montante passível de ser aproveitado como

benefício fiscal duas importâncias devem estar bem definidas: 1º -tempo de propaganda partidária inserida e 2º -preço do espaço comercializável, no mês corrente, que seria utilizado pela emissora em publicidade comercial, mas que nem um, nem o outro item restaram bem demonstrados nos autos.

Em razão da glosa do referido valor da base de cálculo do IRPJ, o valor do saldo negativo foi transformado em valor de saldo de imposto a pagar, de R\$ 254.451,58.

Assim, pelo despacho decisório de fls. 487 e ss, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não homologadas.

Cientificada a empresa apresentou manifestação de inconformidade tempestiva argumentando, em preliminares, a decadência do direito de rever procedimentos realizados para apuração do Lucro Real no ano-calendário de 2001;

No mérito esclareceu que o preço da propaganda comprovadamente vigente no mês corrente em que tenha realizado a propaganda partidária seria aquele constante das tabelas de preço apresentadas (fls. 503/520) e que, *"conforme se verifica dos requerimentos da Justiça Eleitoral (doc. 06) e da anexa planilha de apuração do crédito no ano de 2001, elaborada pela ora requerente (doc. 05), a mesma considerou o tempo utilizado em (i) cem por cento dele para os casos de veiculações de trinta segundos e um minuto e (ii) 25% do tempo das veiculações que superaram aqueles intervalos de tempo, ou seja, para as veiculações maiores do que um minuto (designadas pela Requerente de "programetes").*

Salientou que *"essa estipulação de tempo de veiculações não pode ser "manobra" ou violada pela requerente, que é fiscalizada tanto pelos Partidos Políticos, como pela Justiça Eleitoral e também por empresas especializadas em cronometrar as propagandas veiculadas (doc.11)"*

Aduziu que a interpretação contida no r. despacho deixa claro que a legislação de regência prevê que: *"a exclusão do lucro líquido deve ser mensurada em função do tempo que seria efetivamente utilizado (e não que seria potencialmente utilizável) pela emissora em programação destinada a publicidade comercial (.)." "O raciocínio construído no despacho decisório não merece prevalecer, pois, como demonstrado acima, a Requerente é determinado, pela Justiça Eleitoral, qual o tempo a ser reservado para as veiculações de propagandas partidárias, o qual não pode ser aproveitado para qualquer outra finalidade, sob pena de caracterizar descumprimento de determinação judicial".*

Afirmou que o ADI/SRF nº 2, de 06/03/2006 não é aplicável ao caso concreto, em face da sua irretroatividade.

No acórdão proferido a Turma Julgadora de 1ª Instância consignou que o caso não trataria de lançamento de ofício, submetido ao prazo decadencial, mas de prova da certeza e liquidez do saldo negativo cujo ônus incumbiria à interessada.

No mérito aquela autoridade observou que a exclusão não foi aceita porque além da divergência de tempo, não foi possível confirmar se o preço da tabela apresentada era realmente o preço praticado, pois *"o contribuinte apresenta na manifestação de inconformidade apenas 12 Notas Fiscais para representar as mais de 3.000 notas emitidas, conforme relação apresentada (fls. 637/680). É possível verificar na planilha (fls. 637/680) que o contribuinte concede descontos, portanto, o preço efetivamente praticado não é aquele informado na tabela de preço vigente."*

Salientou que a citação do ADI SRF nº 2 no Despacho Decisório ocorreu para esclarecer que preço comprovadamente vigente é o preço efetivamente praticado na mesma grade horária e que, dessa forma, entende-se como preço efetivamente praticado na mesma grade horária aquele praticado após dedução dos descontos e não o preço de tabela.

A Turma Julgadora considerou que, pela documentação apresentada pela defesa, não foi possível determinar o preço efetivamente praticado, razão pela qual julgou improcedente o pedido.

Cientificada da decisão, em 22/09/2010, apresentou a interessada, em 15/10/2010, recurso voluntário, no qual reproduz os argumentos de defesa deduzidos na manifestação de inconformidade.

Fez sustentação oral pela recorrente, em plenário de julgamento, o Dr. Ricardo Grecco, OAB/SP nº 170.649.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De acordo com o relato o presente processo trata de PERDCOMPs pelas quais a recorrente pretende compensar débitos próprios com direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 220.766,18.

O saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 220.766,18 é composto, unicamente, de IRRF, pois a empresa apurou prejuízo fiscal no ano de 2001.

O órgão de origem validou o valor do IRRF deduzido, já que restou comprovado que as receitas que deram origem às retenções foram oferecidas à tributação na respectiva DIPJ.

Mas a auditoria não se limitou a examinar apenas as parcelas que compuseram e deram origem ao saldo negativo de R\$ 220.766,18 e procedeu à auditoria dos elementos que compuseram o resultado do exercício.

Assim, além das receitas auferidas, foi auditado, especificamente, o valor R\$ 2.301.077,20, informado na linha 36 da Ficha 09-A, a título de “outras exclusões”, que a

recorrente explicou tratar-se do benefício atinente à veiculação de propaganda eleitoral gratuita.

Depois de solicitar os elementos e esclarecimentos a respeito da composição do item o agente fiscal considerou que o valor não fora devidamente comprovado, razão que levou à glosa do montante e ocasionou a transformação do prejuízo fiscal apurado pela recorrente, de R\$ 304.206,16 em lucro real, de R\$ 1.996.871,04, e do saldo negativo de R\$ 200.766,18, para Saldo de Imposto a pagar de R\$ 254.451,58.

É certo que a autoridade administrativa tributária deve analisar as parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL utilizados como direito creditório em compensações de tributos, a fim de aferir a certeza e liquidez do indébito pleiteado.

Entendo, contudo, que a modificação de ofício, pela Fazenda Pública, do resultado do exercício apurado e devidamente informado pelo contribuinte em DIPJ se submete ao prazo decadencial.

Como bem exemplifica o presente caso, a auditoria fiscal, ainda que por via transversa, pretendeu formalizar lançamento de ofício depois de ultrapassado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, eis que modificou o resultado do exercício apurado pela recorrente, de prejuízo fiscal para lucro real, e o saldo negativo em saldo de imposto a pagar. Isso, grosso modo, significa exigir tributo, ainda que por meio de indeferimento do direito creditório como consequência da modificação, de ofício, do resultado.

A administração tributária dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para verificar a consistência da apuração do resultado do exercício efetuada pelo sujeito passivo. Findo o prazo, a apuração devidamente informada à Fazenda Pública é homologada tacitamente pelo decurso do tempo, restando, apenas, a possibilidade de verificação e validação dos valores utilizados como dedução do imposto devido ou na composição do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL para fim de aferição de liquidez e certeza de indébitos pleiteados a esse título em compensações.

No caso em apreço, a DRF em Araraquara/SP pretendeu modificar, de ofício, o resultado apurado pela recorrente na DIPJ do ano-calendário 2001, em 30/01/2009, mais de 5 (cinco) anos depois de ocorrido o fato gerador do ano-calendário 2001, verificando-se, assim, a decadência do direito de o Fisco promover tal alteração.

Saliento que aquela própria autoridade efetuou a análise e validação do valor de R\$ 220.766,18, deduzido a título de IRRF, única parcela que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, restando a esta autoridade, reconhecer o direito creditório no mesmo valor de R\$ 220.766,18 e homologar as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez

Processo nº 13851.720052/2004-69
Acórdão n.º **1801-002.089**

S1-TE01
Fl. 5

CÓPIA